



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 153/2021 Assis, 08 de outubro de 2021.

Ofício DA nº 270/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 82/2021.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 82/2021, em que o Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor R\$ 54.837,96 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência, aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 153/2021 - Protocolo nº 1507/2021 recebido em 13/10/2021 11:56:18 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3796-5A1C-6DAB-A8EF.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 82/2021)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 54.837,96 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A presente propositura visa criar dotação orçamentária específica no Orçamento de 2021, para ocorrer com a transferência de recursos estadual ao fundo Municipal de Assistência Social, objetivando cofinanciar os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte de um membro familiar, vulnerabilidade temporária, nos termos do Ofício Circular nº 001/2021, Portaria CIB/SP-08, de 14-7-2021 e Resolução SEDS-02, de 10-3-2020, cuja cópia segue em apenso.

Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de excesso de arrecadação a ser verificado no exercício de 2021, em decorrência da transferência de recursos estaduais, nos termos do artigo 2º da propositura.

Por todo o exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 82/2021.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de outubro de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 54.837,96 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO	
02 09	SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	
02 09 01	FUNDO MUNIC.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GESTÃO	
08.244.0003.2728.0000	PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFICIOS EVENTUAIS	
1581 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	54.837,96
	FONTE DE RECURSO 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS	
	APLICAÇÃO 500 118 BENEFICIOS EVENTUAIS	
	Total.....R\$	54.837,96

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de excesso de arrecadação a ser verificado na Receita (1728.10.9.1.10.00) durante o Exercício de 2021, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964.

Art. 3º - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 6.320 de 22 de junho de 2017 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 6.812 de 15 de junho de 2020, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de outubro de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Desenvolvimento Social
Coordenadoria de Ação Social
Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília

Marília, 26 de julho de 2021.

Ofício - Circular

Número de Referência 001/2021

Assunto: Aceite de Cofinanciamento Estadual para Benefícios Eventuais

Senhor (a) Gestor (a) Municipal de Assistência Social:

Cumprimentando-o (a) cordialmente, vimos por meio deste informar a Vossa Senhoria que, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social estará cofinanciando os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte de um membro familiar, vulnerabilidade temporária e para 406 municípios paulistas que informaram já possuir um desses benefícios regulamentado no sistema PMASweb2021.

Os municípios que estão na lista de elegíveis para receber o cofinanciamento de Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública, se devem ao fato de terem regulamentação do (s) mesmo (s) com a devida aprovação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública, serão pagos, de acordo com os critérios de partilha pactuados, que consideram o porte populacional, a vulnerabilidade social, o número de inscritos no CadÚnico e a regulamentação dos Benefícios Eventuais nos municípios. E ocorrerá anualmente por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Anexo consta uma tabela com os municípios elegíveis pertencentes à região de abrangência da DRADS Marília, faixa populacional, valor anual a ser recebido por meio do FEAS em parcela única.

Desta forma, o fluxo de providências que deve ser seguido para o pagamento de valores correspondentes ao cofinanciamento dos Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte de membro familiar, calamidade pública e vulnerabilidade temporária deverá ser o seguinte:





Governo do Estado de São Paulo

1. Ofício do Gestor (a) Municipal de Assistência Social contendo de forma clara o valor a ser aceito e em que modalidade de benefício eventual será alocado o recurso financeiro.
2. Apresentar juntamente com o Ofício do Gestor (a) Municipal de Assistência Social documento que comprove a regulamentação do (s) mesmo (s) e a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social feita à época.
3. Ambos deverão ser enviados por e-mail para a DRADS Marília, digitalizados no formato em PDF para os endereços eletrônicos dradsmarilia@gmail.com, até 30 de julho de 2021 impreterivelmente.

Destarte, é o que temos a informar. Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANEXO

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS, PORTE E VALOR ANUAL A SER RECEBIDO DO FEAS PARA CONFINANCIAR OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS - DRADS MARÍLIA


ID	Município	DRADS	Faixa pop.	Proj. Pop. Seade 2021	2021
1	Alvaro de Carvalho	Marília	até 20.000	5.079	\$ 10.711,11
2	Assis	Marília	de 100.001 a 300.000	101.825	\$ 54.837,96
3	Bastos	Marília	de 20.001 à 50.000	20.296	\$ 12.615,44
4	Borá	Marília	até 20.000	811	\$ 9.976,22
5	Campos Novos Paulista	Marília	até 20.000	4.841	\$ 10.529,89
6	Cândido Mota	Marília	de 20.001 à 50.000	30.010	\$ 15.952,09
7	Cruzália	Marília	até 20.000	2.105	\$ 10.297,84
8	Echaporã	Marília	até 20.000	6.208	\$ 11.066,06
9	Florínea	Marília	até 20.000	2.697	\$ 10.571,97
10	Gália	Marília	até 20.000	6.537	\$ 10.646,96
11	Garça	Marília	de 20.001 à 50.000	42.385	\$ 19.579,46
12	Herculândia	Marília	até 20.000	9.310	\$ 11.034,81
13	Ibirarema	Marília	até 20.000	7.570	\$ 11.405,59
14	Lupércio	Marília	até 20.000	4.428	\$ 10.546,55
15	Marília	Marília	de 100.001 a 300.000	232.599	\$ 66.188,34
16	Ocaçu	Marília	até 20.000	4.143	\$ 10.486,98
17	Oscar Bressane	Marília	até 20.000	2.508	\$ 10.177,86





Governo do Estado de São Paulo

18	Palmital	Marília	de 20.001 à 50.000	21.609	\$ 15.549,65
19	Paraguaçu Paulista	Marília	de 20.001 à 50.000	44.310	\$ 19.063,70
20	Parapuã	Marília	até 20.000	10.473	\$ 11.557,24
21	Pompéia	Marília	de 20.001 à 50.000	21.384	\$ 15.376,76
22	Queiroz	Marília	até 20.000	3.319	\$ 10.242,43
23	Quintana	Marília	até 20.000	6.539	\$ 10.671,95
24	Rinópolis	Marília	até 20.000	9.700	\$ 10.532,81
25	Tarumã	Marília	até 20.000	14.951	\$ 12.046,33
26	Tupã	Marília	de 50.001 à 100.000	62.720	\$ 31.136,56
*	Total DRADS Marília			678.357	\$ 432.802,56


José Roberto Jordão Paduan

Diretor Técnico II

DRADS/Marília



Portaria CIB//SP-08, de 14-7-2021

Pactuar o cofinanciamento de provisões suplementares do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social referente aos Benefícios Eventuais

A Comissão Intergestores Bipartite de São Paulo - CIB//SP, em reunião plenária ordinária, realizada em 14-07-2021, dando cumprimento às suas atribuições definidas no Regimento Interno e em consonância com a NOB/SUAS;

Considerando o artigo 22, da Lei 12.435/2011, entende que os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporárias e de calamidade pública;

Considerando a Deliberação do CONSEAS nº 05 de 10 de março de 2020, que estabelece os critérios de partilha do Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o artigo 13, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS que estabelece aos estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

Decide:

Artigo 1º - Pactuar os recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, calamidade pública e vulnerabilidade temporárias.

Artigo 2º - Pactuar os critérios de partilha de acordo com porte municipal, vulnerabilidade social, inscritos no CadÚnico, e regulamentação dos Benefícios Eventuais nos municípios.

Artigo 3º - Pactuar os critérios estabelecidos nos índices e projeções: Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS), projeções de população para os municípios (SEADE) e quantidade de benefícios eventuais regulamentados.

Artigo 4º - Pactuar, para o exercício de 2021, o cofinanciamento dos benefícios eventuais no montante de R\$9.800,000,00, (nove milhões e oitocentos mil reais) partilhados entre 406 municípios.

Artigo 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SEDS-02, de 10-3-2020

Dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS e dá providências correlatas

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual 49.688, de 17-06-2005 bem como nos artigos 3º,4º e 13 do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, resolve:

Artigo 1.º - As transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS de que trata o inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual 64.728 de 27-12-2019 ficam regulamentadas por meio das Normas Complementares constantes do Anexo I desta resolução.

Artigo 2.º - Ficam revogadas as Resoluções SEADS-15 de 14-07-2006, SEDS-001 de 08-01-2013, SEDS-16 de 23-09-2015, SEDS-29 de 27-12-2016 e, disposições em contrário.

Artigo 3.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

NORMAS COMPLEMENTARES PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FEAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS

CAPÍTULO I

DO REPASSE DOS RECURSOS

Artigo 1º - Os repasses de recursos financeiros direto do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS ocorrerão conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e no inciso I do artigo 1º do Decreto 64.728, de 27-12-2019, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Artigo 2º - Para fins de liberação dos recursos, os Municípios beneficiários deverão obedecer ao artigo 2º da Lei 13.242, de 8 de dezembro de 2008 e ao disposto no artigo 2º do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, devendo ser comprovado a efetiva instituição e funcionamento de:

I. Conselho de Assistência Social;



II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;

III. Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º - A transferência de recursos do FEAS aos FMAS ficará condicionada à comprovação orçamentária pelo Município de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

§ 2º - Para fins de repasses de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal 8.742 de 07-12-1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, será considerado como Plano Municipal de Assistência Social do respectivo município, o conjunto de informações registrado no sistema PMASweb – Sistema dos Planos Municipais de Assistência Social.

Artigo 3º - A transferência dos recursos será efetuada de forma regular aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com a programação financeira fixada pelo decreto estadual que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício, observadas as condições estabelecidas na Lei Estadual 13.242, de 08-12-2008, no Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, e legislação aplicável, sempre em estrita conformidade com as parcelas previstas nos cronogramas de desembolso registrados no sistema dos Planos Municipais de Assistência Social - PMASweb.

§ 1º - Sempre que houver disponibilidade financeira o repasse de recurso poderá ser realizado no mês de competência.

§ 2º - O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, abertas junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A, conforme disposto pelo Decreto 62.867/2017.

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FEAS para fins diversos dos estabelecidos nesta resolução, ainda que em caráter de emergência e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser automática e obrigatoriamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública.

§ 4º - Não poderão ser pagas despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§ 5º - Os recursos recebidos pelo Município somente poderão ser movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor.

§ 6º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos no artigo 4º deste ato normativo, estando sujeitos às



mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO

Artigo 4º - Os recursos financeiros repassados serão destinados ao financiamento total ou parcial dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente e classificados nas Proteções Sociais Básica ou Especial de Média ou Alta Complexidade.

Parágrafo único: Os programas estaduais de assistência social, os recursos para o aprimoramento da gestão municipal e os benefícios eventuais, serão regulamentados tempestivamente pelo órgão gestor Estadual da Política de Assistência Social.

Artigo 5º - Eventuais alterações quanto à execução da prestação dos serviços, previstos nesta resolução, que impliquem em mudança do valor total repassado por Proteção Social dentro de um mesmo exercício, deverão ser previamente submetidas ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e manifestação favorável da DRADS, sob pena de bloqueio dos repasses.

Artigo 6º - Os recursos financeiros repassados pelo FEAS serão destinados para despesas de custeio dos serviços socioassistenciais na execução direta ou indireta, sendo vedadas despesas com investimento, como obras ou aquisição de materiais de natureza permanente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os recursos de custeio serão, aplicados nas seguintes despesas:

- I. material de consumo;
- II. alimentação para os usuários durante a realização das ações dos serviços socioassistenciais;
- III. aquisição de material para reforma e manutenção de imóvel destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que em imóvel próprio e que não alterem a metragem da unidade ou altere a sua estrutura atual;
- IV. despesas com manutenção como pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás, e serviços de comunicação, desde que a unidade pública oferte exclusivamente os serviços socioassistenciais tipificados, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;
- V. contratação de serviços de terceiros - pessoa física desde que não constitua vínculo empregatício, vedado o pagamento de encargos sociais e trabalhistas;



- VI. contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica;
- VII. aluguel e locação de materiais permanentes;
- VIII. aluguel de espaço para atividades desde que tenha pertinência com o serviço e por tempo determinado;
- IX. aluguel de imóvel para oferta dos serviços socioassistenciais, sendo vedado o compartilhamento com outras áreas da administração;
- X. aluguel de veículo desde que o mesmo seja utilizado exclusivamente nos serviços ofertados;
- XI. pagamento de serviços para manutenção de veículos e de combustível desde que o mesmo esteja exclusivamente a serviço da unidade pública que oferta os serviços socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;
- XII. deslocamento dos usuários a fim de que os mesmos possam participar de alguma ação do serviço cofinanciado;
- XIII. aquisição de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer, desde que estejam de acordo com a metodologia do serviço.
- XIV. deslocamento da equipe e hospedagem, desde que comprovada a necessidade da atividade para o serviço e a permanência no local por mais de um dia;
- XV. capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuam nas equipes de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão municipal da assistência social, sendo vedado o gasto com pagamento de passagens e diárias de servidores públicos;
- XVI. remuneração de recursos humanos e encargos sociais dos profissionais dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, sendo vedado gastos com despesas de rescisão trabalhista, vantagens fixas e variáveis, prêmios e bonificações, subsídios, inclusive adicionais, e horas extras.

§ 2º - Poderão ser utilizados até 100% dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, para o pagamento dos profissionais que integrarem as equipes dos serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados de proteção social básica e especial da rede direta e indireta.

§ 3º - A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual, para o pagamento de profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, conforme disposto no § 2º deste artigo, não poderá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO



Artigo 7º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, coordenar, monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social, bem como a execução das ações cofinanciadas. Caso seja necessário, as unidades da Pasta poderão requerer tais demandas diretamente aos Municípios.

Parágrafo único: Os relatórios e documentos produzidos pelas DRADS a partir do monitoramento, supervisão e avaliação, deverão ser registrados e armazenados eletronicamente.

Artigo 8º - Compete ao Município, por meio de seu órgão gestor de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle, a fiscalização e avaliação dos serviços, programas e benefícios, bem como a aplicação dos recursos previstos no sistema PMASweb.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 9º - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita pelos respectivos Municípios à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de instrumento informatizado contido no sistema PMASweb, acessível através do sítio www.pmas.sp.gov.br, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais e submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O lançamento das informações de que trata o caput deste artigo realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício. No caso de atraso da abertura do Sistema por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo adicional de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 2º - Após o lançamento das informações pelos gestores municipais, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá se manifestar, até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, sobre o cumprimento da finalidade dos repasses, a execução dos serviços socioassistenciais, a prestação de contas e demais ações constantes no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Compete às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, em até 60 dias após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, emitir, no sistema PMASweb, o respectivo parecer.

§ 4º - Quando os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo tenham sido inviabilizados por indisponibilidade do sistema novos prazos serão pactuados na CIB.

Artigo 10 - A veracidade das informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado, PMASweb, é de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados em boa ordem e conservação, os documentos



comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência do repasse, devidamente identificados e à disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de digitalização ou microfilmagem, os documentos deverão ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo então ser inutilizados mediante termo próprio, desde que haja julgamento regular pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos casos estabelecidos nesta normativa.

Artigo 11 - Qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas poderá ensejar sua reprovação e a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da lei.

Artigo 12 – A Secretaria de Desenvolvimento Social terá acesso, a qualquer tempo, às informações dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social- -FEAS, mediante solicitação ao FMAS ou à instituição financeira.

Artigo 13 – O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS existentes em 31 de janeiro de cada ano poderá ser reprogramado para utilização no exercício seguinte, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial de média ou alta complexidade, desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados sem descontinuidade.

§ 1º - É vedada a reprogramação de saldos que já tenham sido reprogramados no exercício anterior.

§ 2º - A cada ano, os prazos permitidos para que seja efetuada a reprogramação de saldos remanescentes do exercício anterior serão:

I. até o último dia útil do mês de fevereiro para aprovação da reprogramação pelo CMAS e dar ciência à respectiva DRADS;

II. até o dia 15 de março para comunicação oficial das DRADS à equipe que faz a gestão do sistema PMASweb, sobre quais municípios deverão reprogramar recursos do ano anterior e, os respectivos valores por cada nível de proteção social;

III. aquele indicado no inciso V do artigo 15 para registro no sistema PMASweb.

§ 3º - O registro dos valores no sistema PMASweb deverá ser feito nos campos apropriados em cada serviço socioassistencial, onde haverá aplicação dos recursos reprogramados.



§ 4º Os casos em que, após o término da prestação de contas, for constatada diferença de valores entre o valor registrado no sistema PMASweb e o valor passível de reprogramação, serão tratados da seguinte forma:

I. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem maiores que os valores passíveis de reprogramação deverá haver novo desbloqueio do sistema para correção dos registros;

II. nos casos em que os valores registrados no sistema PMASweb forem menores que os valores passíveis de reprogramação, o município perderá o direito a reprogramar a diferença e responsabiliza-se pela restituição ao Fundo Estadual de Assistência Social em conta corrente bancária específica.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DO BLOQUEIO E DA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES DOS RECURSOS

Artigo 14 - Para efeitos desta resolução considera-se:

I. suspensão do recurso: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

II. bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

Artigo 15 - Os repasses dos recursos do FEAS serão imediata e compulsoriamente suspensos quando:

I. os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no sistema PMASweb;

II. a aplicação dos recursos não for comprovada ou na hipótese de paralisação do serviço socioassistencial;

III. o FMAS for declarado impedido pelo Tribunal de Contas;

IV. o município não restituir ao FEAS o saldo remanescente comprovado;

V. o preenchimento de qualquer atualização do Plano Municipal de Assistência Social no sistema PMASweb, durante o ano de competência, ultrapassar o prazo máximo de vinte dias úteis entre a autorização do desbloqueio do sistema e o retorno à situação de aprovado pelo CMAS;

VI. não for efetuado o preenchimento de atualização anual ou quadrienal do Plano Municipal de Assistência Social devidamente aprovado pelo CMAS no sistema PMASweb, em prazo pactuado pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SP.



Parágrafo único - No caso do prazo estabelecido pela CIB/ SP para o preenchimento de atualização anual ou quadrienal do Sistema PMASweb adentrar o exercício do ano de referência, o repasse correspondente ao período do início do exercício e final de preenchimento ficam assegurados.

Artigo 16 - O bloqueio dos repasses do FEAS para as contas vinculadas, a cada nível de proteção social, se dará quando:

I. não atendido o que determina o artigo 12, no prazo a ser estabelecido pela Drads competente;

II. a prestação de contas não for apreciada pelo CMAS, no prazo estabelecido pelo § 2º do artigo 9º.;

III. o município não registrar no sistema PMASweb a prestação de contas no prazo estabelecido ou a fizer com irregularidades;

IV. no período em que for solicitada alteração do valor repassado entre as Proteções Sociais, dentro do mesmo exercício, até sua autorização pelo gestor do FEAS.

Artigo 17 - O Município deverá restituir, em conta corrente específica, ao FEAS, o valor transferido ou o remanescente deste, atualizado pelo índice da caderneta de poupança, no prazo improrrogável de 30 dias, quando:

I. da inexecução parcial ou total dos serviços cofinanciados constantes do sistema PMASweb;

II. descumprido o novo prazo estabelecido para registro da prestação de contas estipulado após bloqueio;

III. da aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta resolução;

IV. não houver interesse em reprogramar o saldo remanescente de um exercício para o outro.

V. os valores a serem reprogramados não forem informados nos prazos estabelecidos nos incisos I e II do §2º do artigo 13;

VI. a prestação de contas for rejeitada pelo CMAS;

VII. houver parecer desfavorável da Drads.

§ 1º - Não havendo devolução do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Social deverá ser inscrito o débito do município, devidamente atualizado, na Dívida Ativa Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS



Artigo 18 - Os casos omissos nesta Norma Complementar, estabelecida por resolução, serão analisados e resolvidos pela gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, juntamente com a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP e o Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - CONSEAS/SP.

Artigo 19- A Secretaria de Desenvolvimento Social poderá expedir Instruções complementares, quando couber.



